



PROCESSO N.º	53.749-7/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTOR	LEVI RIBEIRO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Levi Ribeiro**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 04 irregularidades, subdividas em 04 achados, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Levi Ribeiro, Prefeito do Município de São José do Rio Claro, as quais passo analisar:





1.1 – Irregularidade DB08 (subitem 1.1)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece a transparência como um dos pilares da gestão fiscal, prevendo instrumentos jurídicos, financeiros e contábeis capazes de garantir a plena observância da publicidade em matéria fiscal.

Este requisito reforça o princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), exigindo do Poder Público a constante divulgação das informações sobre a gestão dos recursos públicos.

O artigo 48 da LRF destaca que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias são "instrumentos de transparência na gestão fiscal" e requerem "ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público".

A seu turno, o artigo 49 da mesma lei estabelece que "as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Nessa perspectiva, a Secex indicou que, após consulta no site da Prefeitura Municipal (<https://saojosedorioclaro.mt.gov.br/home>), não foi possível confirmar a realização da audiência pública dos processos de elaboração e de discussão da LDO, tendo em vista a ausência de publicação no portal transparência e o não envio pelo sistema APLIC.

Em contrapartida, a defesa informou que realizou a publicação do edital de convocação e que a audiência ocorreu no auditório da Câmara Municipal de Vereadores, bem como foi transmitida ao vivo nas redes sociais do município e que a respectiva ata foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Ano XVIII/Nº 4.041.

Analisando os argumentos e documentação apresentados pelo gestor, a Secex confirmou a publicação da ata da reunião realizada para elaboração e discussão da LDO no Jornal Eletrônico dos Municípios e a transmissão da audiência pública nas redes sociais. Por outro lado, uma vez que a irregularidade se refere à





ausência de publicação da audiência no portal transparência municipal, a auditoria realizou nova consulta no site da Prefeitura, oportunidade em que constatou que foi providenciada a devida publicidade do ato. Por essa razão, sugeriu o saneamento da irregularidade, posicionamento compartilhado pelo Ministério Público de Contas.

Assinto com a manifestação técnica e ministerial. Conforme mencionado anteriormente, o direito subjetivo à informação está inserido no âmbito prioritário do legislador, motivo pelo qual a ampla publicização das leis orçamentárias tem sido estimulada pela jurisprudência desta Corte de Contas¹.

Sob esta ótica, tendo em vista a verificação pela Secex da disponibilização da audiência pública no portal transparência do município, não subsistem os motivos que levaram à indicação do presente achado, motivo pelo qual afasto a ocorrência da irregularidade **DB08**.

1.2– Irregularidade FB02 (subitem 2.1)

Os créditos adicionais se subdividem em três espécies: os suplementares, especiais e extraordinário.

Tratando-se de alteração de um orçamento previamente aprovado em lei, é natural que a Carta Republicana de 1988 tenha condicionado a abertura desses créditos à prévia autorização legislativa:

Art. 166. [...]

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

¹ Parecer Prévio n.º 24/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo n.º 8.806-4/2019.





[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (destaques meus);

Nessa linha, entende-se que toda alteração no orçamento ficará condicionada ao prévio escrutínio da Câmara Municipal.

Relevante, portanto, o apontamento realizado pela equipe técnica em sede de relatório técnico preliminar, dada a constatação da ausência de prévia autorização legislativa e edição de decreto do executivo para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Segundo a auditoria, os decretos n°s: 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023 não foram autorizados por lei específica, bem como o Decreto n° 21/2023 não foi editado e nem publicado, conforme análise dos dados do sistema Aplic e do Portal Transparência da Prefeitura, indicando a ausência da publicidade dos atos normativos.

Em resposta, o gestor informou que o achado se originou de um erro material na edição dos decretos n°s 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023. Segundo a defesa, os mencionados atos mencionaram que foram autorizados pela Lei n° 1.382/2022, enquanto na realidade a norma autorizadora foi a Lei n° 1.400/2022.

Ressaltou ainda que o equívoco não contrariou os limites fixados na Lei Municipal n° 1.400/2022, que liberou a abertura de crédito suplementar por anulação de dotação no valor de R\$ 44.774.800,00 (quarenta e quatro milhões setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais), do qual foram abertos R\$ 43.726.831,82 (quarenta e três milhões setecentos e vinte e seis mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), restando um saldo de R\$ 1.047.968,18 (um milhão quarenta e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), conforme quadro apresentado e reproduzido abaixo:





Valor Autorizado pela Lei nº 1.400/2022	44.774.800,00
Valor Utilizado	43.726.831,82
Saldo	1.047.968,18

DECRETOS ABERTO PELO LEGISLATIVO		
Lei autorizativa	Decretos	Valores
1.382/2022	018/2023	68.600,00
1.382/2022	023/2023	57.600,00
1.382/2022	036/2023	46.200,00
1.382/2022	047/2023	0.000,00
1.382/2022	061/2023	25.000,00
1.382/2022	072/2023	80.000,00
Total Geral		287.400,00
Saldo para abertura de Crédito Adicionais		760.568,18

Após análise da justificativa, a Secex acolheu os esclarecimentos prestados quanto aos decretos contendo erro material fundados na autorização contida na Lei nº 1.400/2022.

Já com relação ao Decreto nº 21/2023, que autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) com fundamento na Lei nº 1.433/2023, relatou que não houve a demonstração de sua publicação, motivo pelo qual opinou pelo saneamento parcial da irregularidade FB02, alterando a redação do achado para: “Ausência de confecção e publicação do Decreto nº 21/2023, que abriu o crédito especial para a Câmara Municipal no valor de R\$ 57.600,00, conforme informações do sistema Aplic”.

Tendo em vista que a defesa não se manifestou quanto à ausência de publicação do Decreto nº 21/2023, o Ministério Público de Contas, em consonância com a auditoria, opinou pelo saneamento parcial do achado.





Me alinho ao posicionamento técnico e ministerial. Ficou comprovado que os apontamentos relacionados aos decretos n.ºs 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023 se referem a mero erro material, ocorrido em razão da menção equivocada ao diploma legal autorizador da abertura dos respectivos créditos.

No entanto, conforme esclarecido pela defesa, os limites impostos pela lei foram cumpridos, não havendo prejuízos efetivos às normas constitucionais e de direito financeiro aplicáveis, de modo que o achado não subsiste quanto a estes atos normativos.

Por outro lado, o gestor não se manifestou com relação à ausência de confecção e publicação do Decreto n.º 21/2023, que abriu o crédito especial para a Câmara Municipal no valor de R\$ 57.600,00 00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), conforme informações do sistema Aplic, o que impede o afastamento do achado quanto a este ponto.

Vale dizer, todavia, que a irregularidade, sobretudo quando considerado o valor envolvido (R\$ 57.600,00), indiscutivelmente irrisório quando comparado à integralidade dos recursos à disposição do orçamento, afigura-se incapaz, por si só, de atrair a emissão de parecer prévio contrário.

Desse modo, em linha com a conclusão emitida pela Secex, entendo pelo **saneamento parcial** da irregularidade FB02.

Por fim, acolho a sugestão pela expedição de recomendação à Administração para que o responsável efetue a publicação de todas as Leis e Decretos Municipais que alterarem o orçamento (PPA, LDO e LOA), no Portal Transparência, bem como as envie por meio do sistema APLIC.

1.3 - Irregularidade FB03 (subitem 3.1)

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I.





Ainda, o artigo 617, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, a Secex relatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor total de R\$ 454.047,84 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), envolvendo as fontes 500, 550, 621 e 711.

Em resposta, o gestor informou que houve o cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício, de modo a cobrir os saldos das fontes de recursos mencionadas no relatório técnico preliminar.

Ressaltou que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 8/2016-TP admite a utilização do cancelamento de restos a pagar para a formação de superávit financeiro, possibilitando sua utilização para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Da análise da defesa, a auditoria argumentou que:

Quanto ao entendimento de que o procedimento adotado está embasado na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, tem-se que a mencionada consulta apenas ressalta que, o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento.

Tal entendimento é verdadeiro, pois é gerado um novo superávit financeiro. Entretanto, o superávit financeiro no caso analisado não existe, e caso existisse somente poderia ser utilizado no exercício seguinte, neste caso, em 2024, mas, como não havia saldo nessas fontes, visto que foram abertos sem a existência de superávit financeiro suficiente para cobri-los, não foi gerado nenhum saldo a ser utilizado no exercício seguinte.

Nessa linha de raciocínio, ratificou a irregularidade, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, dirijo da conclusão da equipe técnica e do órgão ministerial.





Conforme já mencionado acima, segundo o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, o superávit financeiro é uma das fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Com base nisso, a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, por meio de seu representante legitimado, apresentou perante este Tribunal a consulta sob o Protocolo nº 26.232-3/2015, questionando, em síntese, se o cancelamento de restos a pagar não processados gera créditos orçamentários para abertura de créditos suplementar e especial durante o exercício e no momento do cancelamento, e caso seja possível a abertura desses créditos, se seriam abertos na modalidade superavit financeiro.

O tema foi objeto de ampla e aprofundada discussão pelo Plenário desta Corte. A proposta inicial de resolução apresentada pela então Consultoria Técnica assemelhava-se à interpretação defendida pela Secex nos presentes autos, no sentido de que os recursos oriundos do cancelamento de restos a pagar não processados, embora contribuam para a formação de superávit financeiro, só poderiam ser utilizados no exercício seguinte.

Todavia, o Relator do processo, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu, em apertada síntese, que se o valor de restos a pagar não processados não representam obrigações efetivas do órgão ou entidade, por não terem ainda passado pela fase de liquidação, não podem servir de subterfúgio para compor o superavit financeiro.

Complementou ainda que em nenhum momento a Lei 4.320/64 menciona que o cancelamento de restos a pagar não processados seja fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais, porque se trata de um lançamento contábil que não gera efeito patrimonial, nem aumentativo e nem diminutivo.

Por esses motivos, votou no sentido de que o cancelamento de restos a pagar não processados não gera créditos orçamentários para abertura de créditos adicionais.





No entanto, dada complexidade e relevância do tema para a prática administrativa, a discussão se estendeu com o pedido de vista dos autos por parte do Conselheiro Valter Albano, que, na sessão plenária do dia 12/04/2016, apresentou uma terceira alternativa para o questionamento apresentado.

Conforme se extrai do seu Voto, buscando uma solução mais coerente com a realidade da gestão pública, o Conselheiro Revisor optou pela linha proposta na orientação oferecida pela Secretaria do Tesouro Nacional quando da consulta realizada pela Corregedoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Os Restos a Pagar não Processados cancelados durante o exercício corrente, referentes a obrigações anteriormente inscritas e não realizadas podem ser utilizados como fonte de recursos para incrementar o superávit financeiro, ou seja, do resultado verificado podem ser acrescidos para suplementar o orçamento corrente?

Em resposta, afirmou a STN que:

sim, os Restos a Pagar não Processados cancelados durante o exercício corrente podem ser utilizados como fonte de recurso para incrementar o superávit financeiro e, conseqüentemente, considerados para fins de abertura de créditos adicionais.

Com o propósito de elucidar o raciocínio jurídico que orientou o voto condutor da resolução em questão, é pertinente tecer algumas considerações sobre a matéria debatida.

A gestão orçamentária e financeira passa pela adequada execução de todos os estágios da despesa até o dia 31 de dezembro de um mesmo exercício. Esse procedimento envolve, regra geral, o empenho, liquidação e pagamento, com o objetivo de manter a coerência entre a execução orçamentária e financeira.

Quando não é possível concluir todos esses estágios dentro do mesmo exercício, a legislação possibilita o registro desses valores em restos a pagar, a fim de que se prossiga com a execução da despesa no ano seguinte.

Sob esta ótica, a distinção entre despesas processadas (despesas que completaram o estágio de liquidação) e despesas não processadas (aquelas que não concluíram o estágio de liquidação), levam à interpretação de que o artigo 36 da





Lei nº 4.320/64, ao enunciar que se consideram restos a pagar as “despesas nele empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas”, alberga tanto a inscrição das despesas já liquidadas como aquelas não liquidadas.

A classificação construída pela doutrina para os Restos a Pagar segue esta mesma premissa²:

- a) Restos a pagar Processados – despesas em que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue os bens ou serviços, e em que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento. Trata-se dos empenhos liquidados no exercício anterior e ainda não pagos.
- b) Restos a pagar não Processados – despesas que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços ou, ainda que tal tenha se efetivado, o direito do credor ainda não foi apurado e reconhecido. Trata-se de despesas empenhadas no exercício anterior, ainda não liquidadas e não pagas.

Assim, não me alinho com a afirmação da equipe técnica³ de que o registro das despesas como restos a pagar não processados decorre, regra geral, daquelas despesas empenhadas e que não possuem recursos para pagamento, pois inúmeras são as razões que levam à não liquidação de uma despesa até o dia 31 de dezembro de um exercício financeiro, tal qual a inexecução contratual pelo prestador de um serviço ou fornecedor de um bem, ou mesmo quando já executado o objeto da contratação, não houve tempo hábil para proceder ao reconhecimento e apuração do respectivo crédito.

Cabe ainda, de acordo com o voto revisor, ressaltar que os Restos a Pagar fazem parte da memória de cálculo para aferição do resultado do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, segundo o disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64⁴, bem como compõem a dívida flutuante da unidade gestora.⁵

² Albuquerque, Claudiano Manoel; Medeiros, Márcio Bastos; Silva, Paulo Henrique Feijó. Gestão de Finanças Públicas: fundamentos e práticas de planejamento, orçamento e administração financeira com responsabilidade fiscal. 2. ed. Brasília, 2008, p. 366.

³ Doc. Digital 490237, p. 7.

⁴ Art. 43... §2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

⁵ Art. 92. A dívida flutuante compreende: I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; (...)





A conclusão, portanto, é que os valores inscritos em Restos a Pagar influenciam diretamente no resultado do superávit financeiro do exercício anterior, eis que são parte do seu passivo financeiro. E por não representarem o ingresso de receita nova, já que pertencentes ao exercício anterior, os recursos financeiros resultantes do seu cancelamento não só contribuem para a formação do superávit financeiro como os valores correspondentes podem ser utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais no mesmo exercício de seu cancelamento, desde que haja disponibilidade financeira.

Esse foi entendimento que prevaleceu no julgamento que originou a Resolução de Consulta nº 8/2016, com a seguinte redação:

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Não procede, portanto, a afirmação da Secex de que eventual superávit financeiro decorrente do cancelamento de restos a pagar só poderia ser utilizado no exercício seguinte, ou seja, 2024.

É importante destacar, inclusive, que esse não foi o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas quando da análise da defesa nos Autos nº 53.843-4/2023, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, oportunidade em que a Secex concluiu, para um caso concreto semelhante, que “houve cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e cancelados em 2023, os quais, de acordo com o disposto na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, contribuem para a formação do superávit financeiro do exercício e podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais”, posicionamento acolhido pelo órgão ministerial por meio do Parecer nº 2.848/2024, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps.

De igual maneira nestes autos, após exame das informações consolidadas no sistema Aplic 2023 (Prefeitura > Informes: Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > filtrar os não processados), é possível





confirmar as alegações do gestor de que houve o cancelamento de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e cancelados em 2023, fazendo frente aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, conforme documentação acostada às páginas 40/44 da defesa.

Logo, de acordo com a orientação expedida por esta Corte, considerando que cancelamentos de Restos a Pagar não Processados de exercícios anteriores em 2023 contribui para a formação do superávit financeiro e que os valores correspondentes podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais, não há razão para manutenção do achado.

Diante disso, não acolho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas, e concluo pelo **saneamento** da irregularidade **FB03** (subitem 3.1).

1.4 - Irregularidade MB03 (subitem 4.1)

Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou divergência entre o valor repassado pela STN (R\$ 781.422,00) e o valor registrado pela Prefeitura (R\$ 325.592,50), das receitas advindas das Transferências da Lei Complementar nº 176/2020 (Compensação ICMS), ocasionando um registro a menor de R\$ 455.829,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

A defesa confirma a falha e esclarece que a diferença do valor das receitas foi contabilizada na rubrica 1.7.1.9.99.0.1.01 - Outras Transferências da União. Explica que para realizar o ajuste desta movimentação implicaria em uma grande demanda técnica ao ponto de comprometer outras prestações de contas vigentes no exercício, e ainda que os lançamentos efetuados mantiveram na fonte de recursos correta e também no mesmo grupo da estrutura da receita 1.7.1.9 (Outras Transferências de Recursos da União).

Ressalta, por fim, que se tratou de mero erro contábil, sem implicações na alteração das receitas aplicadas na saúde, educação e outras obrigações legais e constitucionais.





Após análise dos argumentos defensivos, de acordo com os dados do sistema Aplic, a Secex verificou que a diferença das receitas advindas da STN, no valor de R\$ 455.829,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) foi contabilizado na rubrica de Outras Transferências da União - 1.7.1.9.99.0.1.01.

Relatou que, de acordo com a conta contábil 6212, houve transferências da União referente a Lei Kandir 176/2020, no valor R\$ 781.422,00 (setecentos e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais), dividido em doze parcelas de R\$ 65.118,50 (sessenta e cinco mil cento e dezoito reais e cinquenta centavos), de modo que a contabilização da diferença foi efetuada, ainda que em rubrica incorreta.

Concluiu, portanto, pelo acolhimento da justificativa e manutenção do achado, recomendando ao responsável que nos exercícios futuros registre, corretamente, nas rubricas próprias, as receitas das Transferências da STN, referente à Lei Kandir 176/2020.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas.

Diante disso, considerando o reconhecimento do erro contábil e da ausência de implicações negativas na integridade das contas apresentadas, decido, em consonância com a Secex e MPC, pelo saneamento da irregularidade MB03 (item 4.1) e acolho a sugestão de recomendação à atual gestão para que registre, corretamente, nas rubricas próprias as receitas das Transferências da STN, referente à Lei Kandir 176/2020.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de São José do Rio Claro aplicou o montante de **R\$ 20.964.322,90** (vinte milhões novecentos e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), correspondente a **28,30%** da receita proveniente de impostos municipais





e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 74.064.482,79 (setenta e quatro milhões sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve uma diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 30,69% em 2022.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 15.690.578,41** (quinze milhões seiscentos e noventa mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), equivalente a **96,57%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 16.247.833,69** (dezesseis milhões duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se um aumento no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022 os gastos atingiram o patamar de 96,24%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de São José do Rio Claro aplicou **R\$ 18.072.166,87** (dezoito milhões setenta e dois mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a **25,14%** da receita base de **R\$ 71.866.101,81** (setenta e um milhões oitocentos e sessenta e seis mil cento e um reais e oitenta e um centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se uma diminuição no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 25,32% em 2022.





Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 37.664.337,50** (trinta e sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes a **37,72%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 99.842.298,24** (noventa e nove milhões oitocentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e vinte quatro centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 2.099.791,46** (dois milhões noventa e nove mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a **2,10%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 39.764.128,96** (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), correspondentes a **39,82%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 3.645.500,00** (três milhões seiscentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), equivalente a **4,96%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 73.429.816,94** (setenta e três milhões quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a	28,30%	Regular





		proveniente de transferências.		
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	96,57%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	25,14%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	37,72%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,10%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	39,82%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,96%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 121.043.592,44** (cento e vinte e um milhões quarenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), indicando um acréscimo de R\$ 433.427,01 (quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo) comparado a 2022, que registrou **R\$ 120.610.165,43** (cento e vinte milhões seiscentos e dez mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 15.653.127,82** (quinze milhões seiscentos e cinquenta e três mil cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a **12,61%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa uma diminuição de R\$ 373.658,80 (trezentos e setenta e três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 16.026.786,62 (dezesseis milhões vinte e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).





Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 1.376.069,33** (um milhão trezentos e setenta e seis mil sessenta e nove reais e trinta e três centavos), representando 8,79% da receita própria arrecadada.

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 1.393.380,00 (um milhão trezentos e noventa e três mil trezentos e oitenta reais), de modo que a arrecadação foi 1,24% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 112.132.839,91** (cento e doze milhões cento e trinta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 11.160.696,24** (onze milhões cento e sessenta mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 111.902.187,88** (cento e onze milhões novecentos e dois mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 11.391.348,27** (onze milhões trezentos e noventa e um mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Nesse ponto, vale registrar que o Ministério Público de Contas defendeu que o Quociente do Resultado de execução Orçamentária (QREO) apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, de forma que o resultado teria sido de superávit no valor de R\$ 230.652,03 (duzentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos). Assim, entendeu que é necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o QREO foi deficitário.

Contudo, a metodologia utilizada pela 5ª Secex para o cálculo do QREO consta no anexo da Resolução Normativa n.º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.





Sendo assim, eventual modificação da RN n.º 43/2013 deverá ocorrer por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis, não sendo possível alterar a forma de cálculo no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no processo n.º 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Desse modo, **divirjo** da ressalva realizada pelo *Parquet* de Contas.

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 5.473.757,96** (cinco milhões quatrocentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 4.631.990,09** (quatro milhões seiscentos e trinta e um mil novecentos e noventa reais e nove centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 841.767,87** (oitocentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em Processados.

Ademais, houve diminuição no saldo da dívida fluante de R\$ 7.838.697,98 (sete milhões oitocentos e trinta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), já que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 13.312.455,94 (treze milhões trezentos e doze quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 21.999.870,92** (cinte um milhões novecentos e noventa e nove mil oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 5.909.137,29** (cinco milhões novecentos e nove mil cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT





De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de São José do Rio Claro no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,51	0,17	1,00	0,44	1,00	0,42	0,56	61
2019	0,43	0,47	1,00	0,34	1,00	0,41	0,58	73
2020	0,46	0,37	1,00	0,55	1,00	0,42	0,60	71
2021	0,63	1,00	1,00	0,65	1,00	0,43	0,80	14
2022	0,69	1,00	1,00	1,00	0,00	0,48	0,79	33

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

De acordo com a 5ª Secex, o Município de São José do Rio Claro não enviou as informações relativas às iniciativas de prevenção à violência contra crianças, adolescentes e mulheres no sistema Aplic, bem como não respondeu ao Ofício nº 27/2024/5ªSECEX, solicitando informações acerca do cumprimento da lei. Sendo assim, conclui-se que:

a) não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

b) não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

Nessa linha, acolho a sugestão ministerial para recomendar ao Poder Executivo que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, nos termos do artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019;





6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2023 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de São José do Rio Claro, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de São José do Rio Claro** possui um **nível de transparência** classificado como **intermediário**, contando com índice de 67,10%.

Por conseguinte, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.





Anoto que a manutenção parcial da irregularidade **FB02** não se desenha razoável à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

8. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** parcialmente o Parecer Ministerial n.º 3.080/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São José do Rio Claro**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Levi Ribeiro**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de São José do Rio Claro que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao gestor que:

I) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





II) efetue a publicação de todas as Leis Municipais que alterarem o orçamento (PPA, LDO e LOA), no Portal Transparência, bem como as envie por meio do sistema APLIC;

III) nos exercícios futuros, registre corretamente, nas rubricas próprias, as receitas das Transferências da STN referente à Lei Kandir 176/2020;

IV) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, nos termos do artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 29 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁶
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

